



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
Faculdade de Direito
Teoria Geral do Processo II

**RESENHA DE MONOGRAFIA:
“A CONCILIAÇÃO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL”**

Shana Schlottfeldt

15/0046413

Prof. Dr. Vallisney de Souza Oliveira

Brasília
2016

RESENHA DE MONOGRAFIA

SILVA, K. M. da. **A Conciliação no Novo Código de Processo Civil**. 2015. 59 f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2015. Disponível em <<http://bdm.unb.br/handle/10483/10913>>. Acesso em: abr. 2016.

A Constituição Federal de 1988 (CF/88) positivou diversos direitos fundamentais passando o Judiciário a ser o guardião de tais direitos.

Entretanto, a realidade brasileira é marcada por fortes desigualdades associadas a uma deficiência sistêmica nas prestações estatais. E quando a “carência material se confronta com a promessa civilizatória”, o resultado é uma expressiva demanda por acesso ao Judiciário e à Justiça, à qual não se tem conseguido dar vazão, gerando o que se conhece por “crise do Poder Judiciário”.

Muitas respostas têm sido esboçadas para esse problema no que se conhece por “ondas de acesso à Justiça”.

Na monografia sob análise, foi focado o modelo de conciliação previsto no Novo Código de Processo Civil (NCPC), bem como suas potencialidades para lidar com os problemas de ausência de acesso à Justiça e a excessiva judicialização dos litígios.

A hipótese inicial foi que o empenho conciliatório representa, no geral, um aprimoramento no sistema judicial brasileiro.

O trabalho foi dividido em três capítulos: (1) Acesso à Justiça e a Crise do Poder Judiciário; (2) A Experiência da Conciliação no Brasil; e, (3) A Conciliação no Novo Código de Processo Civil (NCPC).

1. Acesso à Justiça e a Crise do Poder Judiciário

Analisa a crise do Poder Judiciário e possíveis falências ao modelo de justiça brasileiro. Para tanto, aborda o acesso à Justiça como fenômeno global. Detalha o acesso à Justiça à luz da Constituição Federal de 1988 (CF/88), de modo a reconhecê-lo como direito fundamental. Enfim, traça um diagnóstico do atual panorama do Poder Judiciário.

1.1. O Movimento de Acesso à Justiça

O acesso à Justiça comporta diferentes sentidos, sendo necessário buscar elementos que viabilizem a formação de um conceito operacional. Desta forma, pode-se apresentar as seguintes acepções de “acesso à Justiça”:

1. é o sistema que tem duas finalidades básicas: (a) ser igualmente acessível a todos; e, (b) produzir resultados justos nos âmbitos individual e social.

2. é o direito às garantias processuais, julgamento equitativo (justo), em tempo razoável e eficaz.
3. é o acesso à ordem jurídica justa, o que pressupõe a efetividade do processo ao eliminar (ou, pelo menos, amenizar) o conflito social e realizar a justiça em concreto.

A autora apresenta uma revisão da literatura com foco em três eixos:

1. Possíveis *planos de estudos*: podem ser abordados por quatro perspectivas:
 - 1.1. *Leiga*: é pejorativa e demasiadamente estreita, está relacionada à negação de direitos aos menos favorecidos. O sentimento associado a essa perspectiva é a frustração do litigante que não tem sequer um acesso formal ao sistema processual.
 - 1.2. *Técnico-jurídico*: o acesso à Justiça é um direito fundamental, recebe tratamento legal e proteção constitucional. É, pois, a ideia central de toda a oferta de princípios e garantias.
 - 1.3. *Sociológica*: está ligada às expectativas sociais pela implementação de uma perspectiva particular de justiça de uma comunidade constitucionalmente constituída.
 - 1.4. *Filosófica*: busca possibilidades e horizontes de sentido (aporias) para fins de orientação da ação social.
2. *Obstáculos à efetividade*:
 - 2.1. Custas judiciais;
 - 2.2. Possibilidade das partes;
 - 2.3. Interesses difusos.Tais obstáculos se traduziriam nas seguintes problemáticas: a) *processual*: certos tipos tradicionais de procedimento são inadequados aos seus deveres de tutela; b) *econômica*: muitas pessoas não estão em condições de ter acesso às cortes de justiça por causa de sua pobreza; c) *organizadora*: certos direitos ou interesses “coletivos” ou “difusos” não são tutelados de maneira eficaz.
3. *Soluções práticas* (as chamadas “ondas do movimento de acesso à Justiça”):
 - 3.1. (*1ª onda*) *custo econômico*: assistência judiciária para os pobres; mas com limites claros, como a escassez de advogados em número suficiente; a relação custo-benefício para as pequenas causas, já que o serviço judiciário remanesce demasiadamente caro para esse tipo de causas;
 - 3.2. (*2ª onda*) *interesses difusos*: verdadeira revolução no processo civil, de modo a contemplar as ações coletivas, a fim de assegurar a realização dos direitos difusos;
 - 3.3. (*3ª onda*) *novo enfoque de acesso à Justiça*: congloba as soluções anteriores; não receia inovações radicais e compreensivas, que vão muito além da esfera da representação judicial.

A CF/88 acabou por publicizar as desigualdades jurídico-sociais e a cultura jurídica legalista, evidenciando o descompasso entre o direito e a realidade social, agravando as desigualdades e gerando falta de credibilidade na instituição judicial.

1.2. O Acesso à Justiça na Constituição Federal de 1988

O direito processual constitucional é o local de estudo do relacionamento entre Constituição e Processo. Divide-se em duas vertentes: (1) tutela constitucional dos princípios fundamentais da organização judiciária e do processo; e (2) jurisdição constitucional. Esta última separada em: (2.1) acesso à Justiça; e (2.2) devido processo legal.

O acesso à Justiça é uma norma de direito fundamental garantido na CF/88 (art. 5o, XXXV) e une *fundamentalidade formal* (primazia no ordenamento jurídico, com vinculação direta de todos os Poderes do Estado) com *fundamentalidade substancial* (representam tomadas de decisões sobre a estrutura normativa básica do Estado e da sociedade).

1.3. A Crise do Poder Judiciário

Nessa Seção, a autora investiga se o Estado-Juiz brasileiro passa realmente por uma crise *quantitativa* e *qualitativa*, bem como suas possíveis causas estruturais, conjunturais, processuais e culturais.

São examinados quatro eixos relacionados com a crise: (i) indícios factuais da existência da crise; (ii) tentativas de explicações das causas desse fenômeno; (iii) função que deve exercer o Poder Judiciário e respectivos enfoques dados à crise; e (iv) conciliação como possibilidade de combate ao estado de falência do sistema processual.

A crise do Judiciário é consequência da crise do Estado Moderno, precisamente pela ausência do cumprimento das chamadas promessas da modernidade: saúde, educação, emprego, moradia, alimentação, segurança, entre outros.

A “crise de legitimidade” do Poder Judiciário passaria pelo: caráter antidemocrático, considerando a forma de investidura em seus cargos; má formação dos operadores jurídicos, decorrente de um processo de seleção autoritário, formal e essencialmente legalista; ausência de controle externo.

Seriam fatores para crise: (a) distanciamento entre Poder Judiciário e cidadão; (b) excesso de processos no Judiciário; (c) morosidade e altos custos dos processos; (d) burocracia e complexidade dos procedimentos; (e) mentalidade de um contingente de juízes pouco comprometidos com a missão da instituição a qual pertencem e que fazem menos do que poderiam; (f) ignorância das partes acerca dos procedimentos e rotinas judiciais; (g) deficiência, ou inexistência, dos serviços de defensoria pública ou assistência judiciária gratuita.

Aos quais se acrescentaria como fatores para o aumento das causas nas Cortes Brasileiras: (a) crescimento da população ativa e consumidora de bens; (b) infância perdida e caminhos tortuosos da criminalidade; (c) crescente número de jovens e a necessidade de sua inserção no mercado de trabalho; (d) extensão da concentração urbana; crescimento do número de pessoas com conhecimento de seus direitos e dos modos de obtê-los; (e) divulgação pela imprensa das mazelas éticas dos governantes, incentivadores da cultura da impunidade; (f) anseio da população por bens essenciais ou supérfluos.

Todo o exposto ainda facilitaria a ebulição social, econômica e política e ampliaria a cultura do litígio. Contribuindo para o Judiciário tornar-se um veículo concorrido de realização de direitos e de necessidades do povo.

As causas da crise do Poder Judiciário apontadas, poderiam ser classificadas em categorias: (1) *organizacionais*: em que pese ser a Justiça uma, há vários tribunais brasileiros, todos autônomos, sem hierarquia, coordenação e planejamento, refletindo uma complexidade do sistema recursal e da máquina judiciária; (2) *conjunturais*: dificuldades de ordem orçamentário-financeira, bem como ausência de eficiência na gestão dos recursos disponíveis; (3) *processuais*: dificuldade em processar e julgar o que lhe é demandado em tempo razoável; e, (4) *culturais*: cultura formal, conservadora, inerte e legalista que tende a judicializar os conflitos sociais minimamente relevantes.

Por sua vez, são apresentadas três concepções/modelos/enfoques para a crise: (1) *sociológico*: enfoca-se na democratização do Judiciário e na realização de justiça social combate o insulamento do Poder judicante no Estado liberal; (2) *liberal*: acredita que a função do juiz ainda é a aplicação correta da lei, embora admitam que a estrutura judicial seja cara, ineficiente e morosa, não questiona os postulados liberais; e (3) *administrativo*: identifica a crise do Poder Judiciário com a crise da Administração da Justiça, a disfunção ocorreria porque a Justiça, encarada como serviço, não estaria sendo capaz de cumprir com eficácia e rapidez a função de interpretar as leis de uma maneira previsível e eficiente.

Constatada a crise no Poder Judiciário, torna-se necessário argumentar sobre as vias conciliativas e seu papel na superação da crise identificada.

Os fundamentos dos meios consensuais de resolução de controvérsias são coexistentes e complementares, são eles: (1) *funcional*: ligado à noção de eficiência, de modo a melhorar seu desempenho e funcionalidade; (2) *social*: foca na lide, enfrentando o problema de relacionamento que está na base da litigiosidade; e (3) *político*: se pauta na participação popular nas vias conciliatórias à luz da democracia participativa, o Povo intervém no processo decisório e controla o exercício do poder.

Diante do exposto, procede-se à avaliação da experiência brasileira com a conciliação em termos de acesso à Justiça, o que qualifica a via conciliatória como alternativa possível à crise do Poder Judiciário.

2. A Experiência da Conciliação no Brasil

Trata a conciliação em seus aspectos cultural, legislativo e social. Expõe a mudança teórico-legal do conceito de conciliação e as práticas institucionais correlatas ao longo das últimas décadas, em especial no âmbito do juízo cível.

2.1. Os Métodos Alternativos de Resolução de Conflitos e o Acesso à Justiça

Aborda o movimento de acesso à Justiça em sua terceira onda, enfatizando a importância dos métodos alternativos de solução de litígios, na medida em que podem ajudar a tornar a Justiça equitativa e mais acessível, consagrando o juiz como pacificador social, relegando a segundo plano a função de mero aplicador da lei.

Tendo em vista a heterocomposição (realizada com auxílio de terceiro) e a autocomposição (realizada pelas próprias partes), da mesma maneira, os métodos de resolução de conflitos podem ser agrupados conforme o grau de consensualidade observado ao longo do processo.

A autocomposição pode ser dividida nas seguintes vertentes: (1) *direta*: não há a presença de uma terceira figura no processo resolutivo; (2) *autotutela* (a autora não explica o conceito e nem a diferencia da vertente direta); e (3) *assistida*: há intervenção de um terceiro imparcial que atua como avaliador ou facilitador da resolução da controvérsia.

Há três métodos autocompositivos e consensuais mais citados na literatura jurídica brasileira: (1) *negociação*: as partes buscam a solução do impasse, sem a intermediação de terceiros, com cumprimento voluntário do acordo, confunde-se com a autocomposição direta, há preocupação com a justiça do processo (procedimento) e a justiça do resultado; (2) *mediação*: partes litigantes escolhem um terceiro (pessoa ou grupo) neutro e desinteressado em relação ao conflito para ajudar na obtenção de um acordo, se centra no conflito, utilizada em conflitos mais amplos ou multidimensionais, o mediador se presta a facilitar a negociação; e (3) *conciliação*: composição triangular pela atuação de um terceiro, neutro e imparcial, que investiga os interesses e necessidades das partes, facilitando a comunicação entre elas, foca no acordo, ligada a conflitos mais restritos, o conciliador permanece focado na resolução da lide jurídica, inclusive podendo fornecer soluções, embora não haja obrigatoriedade para as partes.

Não existe meio ideal de resolução de conflitos, cada um tem características próprias e todos apresentam vantagens e desvantagens. A adequação de cada meio deve ser verificada diante do caso concreto.

2.2. A Conciliação no Código de Processo Civil de 1973

São tecidos comentários sobre o Antigo Código de Processo Civil (CPC) a fim de permitir a construção de paralelos com o NCPC, apontando eventuais avanços ou retrocessos do legislador.

No CPC a conciliação se mostrava de forma tímida, o esforço conciliatório estava apenas na *Audiência de Instrução e Julgamento*. Era um método acessório no litígio sobre direitos patrimoniais de caráter privado e nas causas relativas à família (art. 447, *caput* e parágrafo único, CPC).

A conciliação ganhou mais espaço nas práticas judiciais com a Lei 8.952/1994, que alterou dispositivos do CPC sobre o processo de conhecimento e o processo cautelar (colocava como dever do juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes; previa, ademais, uma audiência preliminar na qual haveria outro momento de tentativa de conciliação) e a Lei 9.245/1995, que alterou dispositivos do CPC, relativos ao procedimento sumaríssimo (no procedimento sumário, incluía uma audiência para tentar conciliar as partes e permitia a resposta do réu apenas nesse momento, para evitar o escalonamento da espiral do conflito).

A Lei 11.232/2005 previu a sentença homologatória ou de transação, na qualidade de título executivo judicial. Nestas investidas, nota-se o Judiciário “apropriando-se” da implantação dos métodos alternativos de solução de controvérsias.

2.3. Movimento pela Conciliação

O Movimento pela Conciliação é um caminho sem volta. Conta com a participação de magistrados, servidores, membros do Ministério Público e da Defensoria, advogados e sociedade para o estabelecimento de uma pauta comum da pacificação social.

Teve com um dos pontos cruciais a publicação da Resolução CNJ 125/10, que dispôs sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário. Seus aspectos mais significativos são: (i) a atualização do conceito de acesso à Justiça; (ii) mecanismos resolutivos adequados às naturezas e peculiaridades do direito subjetivo; (iii) orientação e informação das vias consensuais em detrimento da adjudicação; (iv) boa qualidade do serviço judicial, garantido pela formação dos mediadores e conciliadores; (v) disseminação da cultura da pacificação; e (vi) obrigação aos tribunais de institucionalizar a política pública de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Judiciário.

Destaca-se que os mecanismos de conciliação e mediação precisam ser integrados ao trabalho diário dos magistrados e não encarados como atividade profissional subalterna.

Cabe ao Poder Judiciário organizar não apenas os serviços processuais, como também os serviços de solução de conflitos através de métodos alternativos, como a solução de simples problemas jurídicos, a orientação jurídica, a assistência social e a obtenção de documentos essenciais da cidadania.

2.4. Cultura da Conciliação

O avanço da experiência conciliatória no Brasil exige mudanças paradigmáticas. Fala-se em disseminação de uma cultura da pacificação social por meio do

emprego da conciliação e outros instrumentos consensuais, que deve iniciar na própria comunidade jurídica, entre os operadores do direito.

Apontam-se três pilares desse desenvolvimento cultural: a sociedade, a escola e as políticas públicas de justiça.

A sociedade pode contribuir deixando a Justiça estatal como *ultima ratio* e adotando meios para solucionar os conflitos, de forma consensual e interna às instituições.

O ensino de meios alternativos e consensuais enriquece a grade curricular de qualquer curso, pois oferece novas visões do conflito e favorece a interdisciplinariedade.

O Movimento pela Conciliação representa a principal bandeira de uma política pública estatal voltada para o tratamento adequado de conflitos intersubjetivos juridicamente relevantes.

3. A Conciliação no Novo Código de Processo Civil (NCPC)

Investiga-se a previsão legal do conteúdo da conciliação no NCPC. Procura-se explicitar os limites e as potencialidades desse instituto jurídico nas práticas sócio-jurídicas a partir do NCPC. Busca-se, assim, verificar sua adequação às exigências do Estado Democrático de Direito no que diz respeito ao acesso à justiça.

3.1. A Conciliação pelo Prisma do Acesso à Justiça

Já na exposição de motivos do anteprojeto do NCPC há a preocupação no acesso à justiça na medida em que se pretende um processo justo e célere.

O art. 3º do NCPC reproduz o disposto no art. 5º, XXXV, da CF/88. O art. 3º, §2º, NCPC incorpora o elemento consensual na solução dos conflitos. O relacionamento entre conciliação e acesso à justiça torna-se explícito no art. 3º, §3º, NCPC, demandando um esforço de toda a comunidade jurídica em prol da consensualidade no tratamento dos conflitos intersubjetivos. Aqui também se nota a adoção legal de uma estratégia flexível para enfrentar a demanda por serviços judiciários, oferecendo aos litigantes “saídas” diferenciadas para a solução das disputas pendentes.

3.2. Os Princípios Informadores da Conciliação

Conforme a disciplina normativa, tanto a mediação quanto a conciliação devem observar os princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada (art. 166, NCPC), cabendo a posteriores esforços doutrinários e jurisprudenciais fixar o sentido e o alcance dos princípios elencados. Tais princípios são consequência do devido processo legal, em consonância com a garantia democrática cidadã.

3.3. A Institucionalização da Conciliação

A institucionalização da Conciliação foi abordada em duas perspectivas: (1) *agentes*; e (2) *órgãos*: (2.1) *Centros Judiciários de Solução de Conflitos* (art. 165, §2º,

NCPC): têm por função realizar sessões e audiências de conciliação e mediação, bem como capacitar profissionais para a autocomposição; e (2.2) *Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação* (art. 175, *caput* e parágrafo único, NCPC): forma de conciliação e mediação extrajudicial vinculada a órgãos institucionais ou realizada por intermédio de profissionais independentes; apresenta natureza de direito privado, mas aplicam-se, no que couber, os normativos referente aos Centros Judiciários de Solução de Conflitos.

A escolha entre os diversos Centros Judiciários e Câmaras Privadas é de livre autonomia das partes (art. 168, NCPC).

Há previsão de um cadastro nacional e outras bases cadastrais das Câmaras Privadas de Conciliação (art. 167, NCPC) que devem suportar um percentual de audiências não remuneradas como contrapartida em relação ao credenciamento nos cadastros supracitados. Além de conciliadores, há previsão, também, de cadastro nacional para inscrever mediadores e as Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação.

O NCPC vem consolidar esforços de institucionalidade da conciliação, já presentes, e.g., na Res. CNJ 125, que estabelece os *Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania*, bem como os *Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos*.

O conciliador judicial também faz parte do rol dos auxiliares da Justiça, regulados por normas de organização judiciária (art. 149, NCPC). O ingresso deve dar-se por concurso de provas e títulos (cf., art. 37º, II, CF/88). Preconiza-se remuneração de acordo com tabela fixa, mas também é permitido o trabalho voluntário (art. 169, §1º, NCPC).

O legislador também previu impedimentos, quarentena e sanções aos conciliadores e mediadores (arts. 170 a 172, NCPC).

3.4. A Conciliação com a Fazenda Pública

O NCPC adentra tormentosa discussão sobre as potencialidades da via conciliatória em relação à Fazenda Pública. Consideram-se, historicamente, três eixos argumentativos contra a aplicação de métodos consensuais de resolução de conflitos à Administração Pública: (1) o princípio da legalidade; (2) a desigualdade nas relações de poder; e (3) a suposta indisponibilidade do interesse público.

Ainda que haja uma esfera de discricionariedade administrativa, também é certo de que há fundamentos constitucionais e infraconstitucionais para a adoção progressiva de métodos consensuais de resolução de conflitos na esfera pública. No caso de litígio com particulares, o Poder Público deve necessariamente disponibilizar métodos de resolução consensual de conflitos, não sendo os particulares, obrigados a tomar parte nestes processos consensuais, podendo optar, se assim entenderem, pelo processo contencioso tradicional. Nos conflitos que envolvem entes públicos entre si, a solução consensual deve ser buscada até que se tenha sucesso, por decorrência lógica do princípio da eficiência.

Previu-se a criação de câmaras de mediação e conciliação por todos os entes federados, com atribuições relacionadas à solução consensual de conflitos no âmbito administrativo, trata-se do fenômeno da litigância intragovernamental. O art. 174 do NCPC prevê em seus incisos: (I) a utilização das câmaras de mediação e conciliação para fins de dirimir conflitos envolvendo órgãos e entidades da administração pública; (II) autoriza os agentes da Administração Pública a avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos. O legislador acaba por deslocar as objeções supracitadas aos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; (III) permite a celebração de termo de ajustamento de conduta, quando possível.

Por fim, é apresentado exemplo da experiência da *Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal – CCAF*, da Advocacia-Geral da União – AGU, criada com a intenção de prevenir e reduzir o número de litígios judiciais que envolviam a União, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas públicas federais, mas, que teve seu objeto ampliado, resolvendo controvérsias entre entes da Administração Pública Federal e entre estes e a Administração Pública dos Estados, Distrito Federal e Municípios. A CCAF além de tentar evitar a judicialização de novas demandas também encerra processos já judicializados, reduzindo sobremaneira o tempo na solução desses conflitos.

3.5. Conciliação nas Ações de Família

O legislador reconheceu a importância da consensualidade nesse tipo de relação sócio-jurídica. O processo judicial se abre para a interdisciplinariedade (art. 694, *caput*, NCPC) e para a neutralização do constrangimento temporal ao Judiciário (art. 694, parágrafo único; art. 695, *caput* e art. 696, NCPC).

3.6. A Audiência de Conciliação

Houve uma mudança paradigmática quanto às audiências de conciliação e mediação quem tornam-se regra no procedimento comum, somente podendo ser excepcionadas se ambas as partes explicitamente optarem ou se não for admitida a autocomposição (art. 334, §4º, NCPC), caso haja litisconsórcio, todos devem manifestar desinteresse pela solução consensual (art. 334, §6º, NCPC).

Em relação ao *componente temporal*, é estipulado prazo mínimo (art. 334, *caput*, NCPC), mas a lei não prevê prazo máximo, o que pode acarretar na demora da realização da audiência. O legislador prevê também a duração da pauta e que a audiência poderá conter mais de uma sessão destinada aos mecanismos autocompositivos, respeitada a duração razoável do processo. Quanto ao *elemento espacial*, o princípio da informalidade permite a realização por meio eletrônico, mas o comparecimento é mandatório e sua injustificação é sancionada com multa (art. 334, §8º, NCPC).

Os agentes envolvidos na conciliação são, além das próprias partes, o conciliador qualificado, exceto quando não haja corpo de conciliadores no foro competente. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §9º, NCPC) e podem constituir representante (art. 334, §10, NCPC).

Caso a audiência tenha êxito, ela é reduzida a termo e homologada por sentença (art. 334, §11, NCPC), tendo força de título executivo. Não havendo consenso, não haverá prejuízos ao direito de defesa na espécie. Instalada a audiência, o juiz tentará conciliar as partes, independentemente do emprego anterior de outros métodos de solução consensual de conflitos, como a mediação e a arbitragem.

3.7. Considerações Críticas ao NCPC

A autora apresenta as seguintes críticas à conciliação no NCPC: (1) o (des)preparo da sociedade para a recepção do NCPC, especialmente em relação aos meios alternativos de solução de controvérsias, pois o sucesso do modelo de conciliação proposto pelo NCPC estará ligado à consolidação da cultura da pacificação; (2) a preocupação com os aspectos quantitativos da conciliação (economia ao erário e número de feitos findos), em vez da efetividade do processo na concepção das partes em litígio; (3) o entrelaçamento de diplomas e dispositivos normativos no presente momento histórico: além do NCPC, foram promulgadas a Lei da Mediação (Lei 13.140/2015) e a reforma da Lei de Arbitragem (Lei 9.307/1996); (4) os benefícios e malefícios oriundos de uma possível privatização da conciliação e mediação (bem como dúvidas sobre a efetividade da fiscalização proposta).

Em que pesem as críticas apresentadas, é apontado que se deposita esperança na instrumentalização da via conciliatória em prol do acesso efetivo à justiça.